

**Correção Parcial nº 0000136-91.2024.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA / ADV. RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY (OAB/SP N° 75.858)

**CORRIGENDO:** JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

*sam3/sam1*

**CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

*Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correção Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.*

Trata-se de Correção Parcial apresentada por Campineira Utilidades Ltda., em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Limeira, no processo nº 0011051-48.2015.5.15.0128, em curso perante a Unidade, e no qual a Corrigente figura como executada (Id. 4047256).

Declara que está na iminência de ter vultosa quantia bloqueada, no valor de mais de R\$120.000,00, e argui estar diante de ilegalidade em razão da inobservância do devido processo legal, que acarretará dano de difícil reparação à empresa ora Corrigente, requerendo a suspensão do ato construtivo.

Relata que a ação trabalhista em comento foi ajuizada por sindicato, o qual alegou sua legitimidade como responsável pela representação legal dos trabalhadores da Corrigente, bem como requereu o direito a perceber as contribuições sindicais dos empregados a partir do exercício de 2015.

Discorre que apresentou a contestação, impugnando os termos da inicial e alegando a ilegitimidade ativa e passiva, o que foi rejeitado pelo Juízo.

A sentença foi julgada improcedente, extinguindo o processo com resolução do mérito, de modo que a parte autora apresentou recurso ordinário, que determinou o retorno dos autos à primeira instância.

Informa que nova sentença foi proferida, renovando-se a rejeição do pedido de ilegitimidade das partes formulado pela Corrigente e julgando improcedente os pedidos formulados na ação trabalhista, com o que a parte autora interpôs novamente recurso ordinário, o qual não foi provido.

Relata que, todavia, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, sendo reconhecida a representatividade deste em relação a trabalhadores da Corrigente, e determinando o retorno dos autos à origem para o exame e julgamento da ação.

Declara que apresentou manifestação nos autos acerca da ilegitimidade ativa, argumentando que o sindicato autor representa a categoria em municípios diversos, que não correspondem ao município da sede e filial da empresa Corrigente, localizada na cidade de São Paulo, e que pela ficha cadastral da JUCESP, apresentada juntamente de sua contestação, é possível verificar que a filial da empresa Corrigente foi encerrada em 20/3/2015, com a devida baixa perante a Receita Federal.

Relata que nova sentença foi proferida pelo Juízo a quo, restando deferido o pedido relativo ao pagamento das contribuições sindicais.

Aduz que o Tribunal reapreciou a questão da ilegitimidade de parte sem o condão de dirimir a questão, haja vista que seu fundamento foi no sentido de não haver qualquer interpretação restritiva a ser adotada nas instâncias inferiores, cabendo ainda discussão acerca da representatividade do sindicato autor em relação aos empregados da Corrigente.

Ademais, insurge-se contra a homologação dos cálculos apresentados pelo sindicato autor, sob a alegação de que não foi feita a devida individualização de seus associados, de modo que apresentou embargos de declaração suscitando erro material, os quais não foram conhecidos.

Justifica a apresentação da presente medida correicional por inexistir recurso cabível contra a decisão ora atacada.

Reitera que não possui sede no município de Cordeirópolis, conforme indicado na petição inicial pela parte autora, a qual apresentou o endereço da empresa Cordeirópolis Utilidades Domésticas Ltda. e, todavia, indicou o nome fantasia da Corrigente e o CNPJ da empresa sediada no município de São Paulo.

Por fim, requer o saneamento das irregularidades processuais, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa e passiva, julgando-se extinta a liquidação da sentença, bem como seja corrigido o erro material e retificado o polo passivo da lide, para a inclusão da empresa Cordeirópolis Utilidades Domésticas Ltda., nomeando-se em seguida o perito contábil para aferição do número de funcionários e verificação do recolhimento das contribuições sindicais.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

### **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 4047259 - Pág. 107).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, embora a Corrigente, em suas razões de Correição Parcial, não aponte diretamente a decisão impugnada, infere-se por meio de seu relato que se trata da decisão proferida em 25/1/2024 (id. bf5c5c3 dos autos originários), a qual homologou os cálculos apresentados pelo sindicato reclamante e intimou a Corrigente para o pagamento ou garantia da execução, sob pena de execução forçada.

Nesse contexto, é de se concluir que o pleito correicional respectivo mostra-se claramente **extemporâneo**, visto que apresentado tão somente em 11/03/2024 (Id. 4047256) quando de há muito transcorrido o prazo regimental de cinco dias para interposição da medida correicional. Assim, não se conhece do pedido respectivo, que resta liminarmente indeferido, com supedâneo no quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno.

Destaca-se, ainda, que a apresentação de pedido de Correição Parcial junto ao juízo de origem, em 14/02/2024, em desacordo com a disciplina regimental acerca da matéria, não posterga ou desloca o marco inicial da contagem do prazo para aforamento da media, que no caso em tela teve início em 07/02/2024, quando foi publicado o ato inquinado de tumultuário.

Por outro lado, no que concerne às alegações de ilegitimidade das partes, estas não suscitam a adoção de providências no âmbito censório, pois referem a decisão jurisdicional fundamentada e transitada em julgado, apreciada em segunda instância. Com efeito, é cediço que a intervenção correicional no processo judicial é medida excepcionalíssima, cabível unicamente quando restar configurada conduta tumultuária, omissiva, ou diante de erro procedimental, não se prestando à revisão de possível erro de julgamento.

Por consequência, reputo incabíveis os pedidos respectivos.

Assim, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestiva e incabível.

Prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 12 de março de 2024.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA  
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**